

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO IX

Arquitetos

Artigo 3.º

(...)

3 - São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, na sua atual redação, incumbindo-lhe, em particular:

- e) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e participar na elaboração de legislação ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e **os atos próprios** da profissão;

Artigo 11.º

(...)

- g) **Eliminar;**

Artigo 13.º

(...)

3 - O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor.

Artigo 19.º

(...)

- 1- a) Discutir e votar o plano geral de atividades e o orçamento apresentado pelo conselho diretivo nacional para o ano civil seguinte bem como o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e o relatório e contas apresentados por aquele órgão respeitantes ao ano civil anterior, acompanhados **do respetivo parecer elaborado pelo conselho fiscal nacional.**

Artigo 21.º

(...)

1-(...)

- g) Propor à assembleia de delegados o plano geral de atividades e orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e contas respeitantes ao ano civil anterior;
 - t) Propor à assembleia de delegados a aprovação de regulamentos;
- 2- O relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e contas referidos na alínea *g)* do número anterior, respeitantes ao ano civil anterior, deve ser apresentado à assembleia de delegados, até 15 de fevereiro de cada ano, acompanhado de parecer do conselho de disciplina nacional.

Artigo 32.º

(...)

- 2 - O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, designada pelo **bastonário**, sob proposta do **conselho diretivo nacional**.
- 5 - O provedor dos destinatários dos serviços **pode ser** remunerado, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 12.º.
- 7 - A existência, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor dos destinatários dos serviços são determinados em regulamento

aprovado pelo **conselho diretivo nacional**, sob proposta da assembleia de delegados.

Artigo 33.º

(...)

- 1- A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento de colégios são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho diretivo nacional, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.
- 2- **A qualidade de membro do colégio não diferencia o arquiteto dos demais arquitetos não inscritos no referido colégio, nomeadamente quanto à possibilidade de, em exclusivo, praticar qualquer ato da profissão, ainda que lhe seja outorgada a qualificação de especialistas.**
- 3- **Os colégios referidos nos números anteriores não constituem colégios de especialidade para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo a respetiva constituição e modo de funcionamento definidos por regulamento interno.**

Artigo 44.º

(...)

- 1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no território nacional, a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:
 - a) **Elaboração e apreciação** de estudos, projetos e planos de arquitetura;
 - b) **Os demais atos previstos** em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.

2 - Eliminar.

4 - Eliminar.

Artigo 54.º

(...)

d) Observar e promover o cumprimento das normas legais e regulamentares urbanísticas aplicáveis **que se reconduzam a parâmetros estritamente objetivos e que não contenham elementos próprios de margem livre de apreciação por parte da administração.**

Artigo 25.º-A

(...)

Eliminar.

Artigo 25.º-B

(...)

Eliminar.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão